



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Processo n. 3.015/2021 – Administrativo – Proposição de Súmula

Requerente: Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina Triênio 2019.

Conselheiro Relator: Deraldo Barbosa Brandão Filho

### **EMENTA: Súmula 01 PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.**

- 1. Prazo decadencial anterior ao conhecimento oficial do fato pela OAB.** Ocorrido fato que possa ser enquadrado como infração ético-disciplinar às normas que regem o exercício da advocacia, este deve ser levado ao conhecimento da OAB no prazo de cinco anos contados a partir de sua materialização, nos termos do art. 1º e 2º, da Lei n. 6.838/1980, sob pena de decadência.
- 2. Prazo prescricional após a ciência oficial do fato pela OAB (ART. 43, §§ 1º e 2º, do EOAB).**
  - 2.1 Marcos iniciais e interruptivos da prescrição previstos no art. 43, do EOAB.** Os marcos iniciais e interruptivos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente estão estabelecidos no art. 43, do EOAB, seguindo-se a orientação constante do enunciado da Súmula 01 do Conselho Federal da OAB, com os acréscimos expostos nos tópicos seguintes que a complementam.



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

**2.2 Art. 43, § 2º, I, do EOAB apresenta hipótese de uma única interrupção do prazo prescricional.** A interrupção do prazo de prescrição quinquenal, estabelecida pelo art. 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida feita diretamente ao advogado para apresentar defesa prévia ou para apresentar qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro (ou a notificação para defesa prévia ou a notificação para qualquer outra manifestação nos autos).

**2.3 Interrupção do prazo da prescrição intercorrente.** Os despachos de mero expediente, que não impulsionam o andamento da representação, não interrompem o curso do prazo de três anos estabelecido no art. 43, § 1º, do EOAB.

**2.4. Inexistência de infrações disciplinares que não estejam sujeitas ao curso do prazo de prescrição/decadência.** O art. 43, da Lei n. 8.906/1994 não apresenta qualquer exceção às regras de prescrição nele estabelecidas, de maneira que, em todo processo administrativo disciplinar, independentemente da



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

infração que seja apurada, devem ser observados os prazos prescricionais.

### **RELATÓRIO.**

Acolhendo proposta apresentada por integrantes deste Tribunal de Ética e Disciplina desta Seccional da OAB no Estado da Bahia, em sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2020, esse Colegiado deliberou pela abertura de procedimento interno para edição de súmula acerca do tema prescrição nos processos ético disciplinares, com o objetivo de fixar tese acerca dos seguintes aspectos do tema:

- a) marco inicial e final do prazo prescricional;
- b) cláusulas interruptivas;
- c) existência de infração disciplinar não sujeita aos prazos prescricionais.

A competência desse Órgão Consultivo para edição de Súmula está prevista no art. 8º, inc. VIII, do Regimento Interno do TED-OAB/BA e regulamentada no art. 106/108 desse mesmo diploma, relevando transcrever a regra do art. 106, § 1º, que reza:

Art. 106 - A jurisprudência firmada pelo Tribunal de Ética será compendiada em Súmula, por deliberação do seu Órgão Consultivo.



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

§ 1º - Poderá ser objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento das Turmas, pelo voto da maioria absoluta de seus membros titulares ou suplentes, bem como no julgamento de consultas pelo Órgão Consultivo, além de questões de natureza administrativa.

Por sorteio, recebi a incumbência da relatoria. Considerando as disposições do Regimento Interno, este relator encaminhou solicitação aos Presidentes de Turmas julgadoras e Conselheiros deste Tribunal, solicitando cópia de julgados que refletissem o entendimento uniforme das respectivas Turmas, relevando ressaltar e, aqui, agradecer as valiosas contribuições recebidas.

Este parecer reflete o entendimento uniforme em todas as Turmas deste Tribunal de Ética, cujos acórdãos foram consultados por este relator e ampararam a fundamentação que se apresenta nesta proposta de edição de súmula. Os pontos em que houve divergência estão restritos a uma pequena minoria e serão sinalizados no parecer na medida em que se avançar na análise das teses firmadas pelas Turmas deste Tribunal de Ética.

Finalizando o presente relatório, cumpre dizer que a matéria pertinente à prescrição da pretensão punitiva disciplinar está diretamente regulamentada nas Leis n. 6.838/1980 e 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB – EOAB), na Súmula n. 1 do



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Conselho Federal e no Regimento Interno deste Tribunal de Ética e Disciplina (arts. 102/105).

Este é o relatório, passo ao parecer.

### **PARECER**

#### **1. FIXAÇÃO DE PREMISSAS NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DAS CONCLUSÕES.**

##### **1.1 PRIMEIRA PREMISA QUE EMBAZA ESTE PARECER: ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS PELO DECURSO DO TEMPO – DIREITO À SEGURANÇA JURÍDICA – IMPRESCRITIBILIDADE VEDADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL, SALVO NAS HIPÓTESES EXPLICITADAS NA CONSTITUIÇÃO.**

Os advogados e advogadas, reunidos na Ordem dos Advogados do Brasil, são os principais interessados em preservar imaculado o exercício da advocacia, constitucionalmente reconhecida como essencial à realização da justiça. Por essa razão, associada à independência da advocacia, o Estado delega ao Órgão representativo da classe o poder-dever de fiscalização do cumprimento das normas deontológicas que regem o exercício de nossa nobre profissão.

Quando um processo administrativo disciplinar é extinto pela aplicação da prescrição/decadência a OAB deixa de exercer esse



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

poder disciplinar e, por isso, associa-se o instituto da prescrição à impunidade e à injustiça. O mesmo ocorre na seara cível e, também, na esfera penal, parecendo subsistir a ideia de que, a qualquer tempo, o ideal de realização da justiça deveria ser preservado.

Essa visão, todavia, olvida as razões que levam o direito a buscar, como um de seus fins, a paz social pela estabilização das relações jurídicas.

O bem comum, a justiça e a segurança jurídica são identificados como os três objetivos primordiais da ordem jurídica<sup>1</sup> e que coexistem no ordenamento jurídico, nem sempre de forma harmônica, mas em constante conflito.

Na aplicação dos institutos da prescrição e da decadência, que impedem a análise do direito de fundo, se observa esse conflito entre os fins do direito, pois enquanto a realização da justiça reclama a análise do caso concreto que se apresenta para

---

<sup>1</sup> RADBRHCH, Gustav. El fin del Derecho, *in* El hombre en el Derecho: Conferencias y artículos seleccionados sobre cuestiones fundamentales del derecho. Tí Tradução para o espanho de Aníbal Del Campo. Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1980. In verbis: “*Bien común, justicia y seguridad jurídica ejercen el condominio sobre el derecho; no a partir de una armonía sin tensiones, sino, al contrario, em una relación de tensión viva. El predominio de uno u outro de estos valores no se deja determinar mediante una norma supraordenada – tal norma no existe -, sino sólo em virtude de la decisión responsable de las épocas cambiantes. El Estado poliial concede predominio al bien común, el derecho natural a la justicia, el positivismo a la seguridad jurídica. El Estado autoritário comienza una serie nueva, em cuanto de nuevo coloca al bien común em primer lugar. Pero la historia enseña que el juego dialéctico no cesa, que otras épocas otorgaron nuevamente mayor valor al lado del bien común, a la justicia y la seguridad jurídica, que aquel que la actualidad les outorga*”.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Julgamento, a segurança jurídica, aqui refletindo finalidade do ordenamento jurídico em estabelecer a paz social com a estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo, impõe a extinção do próprio direito (decadência) ou impede o exercício da pretensão para a defesa do direito que se entende violado (prescrição).

No ordenamento jurídico brasileiro esse direito à segurança jurídica está previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição. Em uma interpretação sistemática do texto constitucional, a estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo é a regra, pois o próprio texto constitucional excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, não podendo o legislador infraconstitucional ou o intérprete das normas jurídicas ampliá-las.

A Constituição estabelece a imprescritibilidade, por exemplo, da prática de crimes de racismo (art. 5º, XLII); da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); das ações para ressarcimento de danos ao erário oriundos de atos dolosos de improbidade administrativa (art. 37, § 5º; tema 897 das causas com repercussão geral no STJ); das ações para proteção das terras indígenas (art. 231, § 4º). Repita-se, apenas as exceções enumeradas na Constituição comportam a imprescritibilidade.

Assim, parece clara a premissa de que, na conformidade da ordem constitucional, a prescrição é regra, subsistindo a



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

imprescritibilidade, exclusivamente, para as hipóteses constitucionalmente excepcionadas.

A fixação dessa premissa é relevante não só para compreender o instituto, como, também, para desde já se fixar a premissa de que **o ordenamento jurídico brasileiro não admite a imprescritibilidade, salvo as hipóteses excepcionadas pelo próprio texto constitucional.**

### **1.2 SEGUNDA PREMISA: O PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR TEM NATUREZA ADMINISTRATIVA.**

O processo ético-disciplinar é processo administrativo e nenhuma dúvida existe sobre essa sua natureza jurídica. Nele a OAB atua por delegação do Estado no controle do exercício da advocacia. A sanção disciplinar é uma punição administrativa e não penal.

Em que pese a clara natureza administrativa do processo disciplinar, por cuidar de direito punitivo, à ele se aplicam, subsidiariamente, as regras do processo penal, conforme preceitua o art. 68 do EOAB<sup>2</sup>.

Cumpre notar que o EOAB somente autoriza a aplicação subsidiária das normas processuais penais, não tendo lugar a aplicação

---

<sup>2</sup> EOAB. Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal em comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

subsidiária das normas materiais de direito penal, conforme se observa nas lições de Paulo Lôbo a seguir transcritas:

**“O direito disciplinar tem natureza de direito administrativo e não de direito penal, não podendo ser aplicado a ele, inclusive quanto as infrações disciplinares, as regras supletivas da legislação penal, nem mesmo seus princípios gerais... Pela mesma razão é possível a dupla sanção, penal e administrativa, em virtude da mesma falta, não havendo prevalência da absolvição, no plano criminal, sobre o processo disciplinar, salvo quando a absolvição penal negue a existência do fato ou a sua autoria”<sup>3</sup>.**

As normas que versam sobre prescrição e decadência têm natureza de normas de direito material e, considerada a regra de que apenas as normas de direito processual penal são aplicáveis, primordialmente, de forma subsidiária ao processo administrativo disciplinar, têm-se que as normas de direito material do Código Penal não devem ser tomadas como fonte subsidiária imediata do direito administrativo disciplinar.

### **1.3 TERCEIRA PREMISA: O DECURSO DO TEMPO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

---

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto, *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, 4ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2007, pág. 333.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia  
**RESULTA NA DECADÊNCIA DO PODER PUNITIVO DA  
OAB.**

Ainda antes de se avançar sobre a matéria específica para a fixação de teses sobre a chamada prescrição administrativa do direito punitivo disciplinar da OAB, necessária distinção entre os institutos da prescrição e decadência.

A prescrição é exceção que impede o exercício da pretensão. Não extingue o direito material, mas o encobre ao impedir o seu exercício. Já a decadência corresponde à perda do próprio direito subjetivo ou de um poder jurídico, por não ter sido utilizado no prazo estabelecido em lei para o seu exercício.

Escrevendo sobre a prescrição punitiva disciplinar do Estado sobre seus servidores, matéria administrativa análoga à pretensão punitiva disciplinar da OAB em face dos advogados faltosos, Marçal Justen Filho bem define que o decurso do tempo sem o exercício da pretensão punitiva implica em decadência e não em prescrição, independentemente da nomenclatura utilizada pela lei. Eis sua precisa lição:

**“A eventual perda de direitos em virtude da ausência tempestiva do seu exercício no relacionamento direto entre a Administração e o particular não configura hipótese de prescrição. Assim se passa porque não se trata da ausência do direito de ação, mas do não exercício de direito e**



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

**poderes de direito material. Portanto, trata-se de hipótese de decadência, não de prescrição.**

**Isto não impede que a lei adote especial configuração para a decadência, admitindo a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo.**

...

**Regras específicas pertinentes a infrações (dos servidores públicos)**

**De modo genérico, toda a lei que prevê infrações e sanções administrativas também estabelece um prazo para o efetivo sancionamento. Assim, para exemplificar, o art. 142 da Lei n. 8.112 prevê a extinção do direito de punir o servidor público em virtude do tempo. A utilização da expressão “prescrição” não é relevante, eis que se trata de hipótese de decadência – o que não impede que a lei preveja a possibilidade de interrupção ou suspensão do referido prazo<sup>4</sup>.**

A OAB exerce poder disciplinar sobre os advogados, escritórios de advocacia e estagiários. O art. 43, da Lei 8.906/94 preceitua que *“a pretensão disciplinar à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato”*, e, seu § 1º, dispõe que *“aplica-se a*

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*, 7ª. edição. Editora Fórum, ano 2011, pág. 1247 e 1252.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

*prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento”.*

A OAB, por delegação do Estado, detém um poder-dever jurídico de fiscalizar o exercício da advocacia e aplicar sanções disciplinares aos advogados faltosos. É este poder que é extinto pelo decurso do tempo (5 anos a partir da constatação oficial do fato pela OAB ou 3 anos de paralisação do processo administrativo).

O decurso do tempo, no caso, não resulta em extinção do direito de ação ou do direito de exigir o cumprimento de determinada obrigação, mas, na cessação do próprio poder disciplinar exercido pela OAB. Portanto, a chamada “prescrição” administrativa no processo ético disciplinar, verdadeiramente, corresponde à decadência, já que pelo decurso do tempo, extingue-se o poder da OAB de exercer o controle disciplinar da profissão que lhe foi delegado pelo Estado.

Válida, aqui, a observação de Marçal Justen Filho em relação à Lei n. 8.112/90 e que também se aplica ao Estatuto da OAB e da Advocacia. É irrelevante a expressão terminológica (prescrição) utilizada pela Lei n. 8.112/90 e, logo, também pela Lei n. 8.906/94. O decurso do tempo, no caso, extingue o poder disciplinar administrativo que tem que ser exercido no prazo previsto na lei. O escoamento do prazo para aplicação da punição disciplinar não encobre a eficácia de um direito, não atinge a pretensão ou a ação, mas extingue o próprio direito de punir administrativamente a falta disciplinar.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

### **1.4 QUARTA E ÚLTIMA PREMISSE: A DECADÊNCIA DO DIREITO À PRETENSÃO PUNITIVA DA OAB (ART. 43, EOAB) E A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LEVAR AO CONHECIMENTO DA OAB A PRÁTICA DE ATOS QUE SE CONFIGUREM EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS DEONTOLÓGICAS (LEI 6.838/1980).**

Alguns doutrinadores, a exemplo de Paulo Lôbo, sustentam que a prescrição da pretensão punitiva da OAB está regulamentada exclusivamente na Lei n. 8.906/1994, não se aplicando ao processo ético-disciplinar da OAB as disposições da Lei n. 6.838/1980. Isso porque a existência de norma especial a regulamentar a matéria estaria sobreposta à norma geral, estabelecida na Lei n. 6.838/1980.

A leitura atenta das normas, todavia, revela a convivência harmônica e complementar entre elas, versando, cada uma delas, sobre aspectos temporais distintos e sendo direcionadas a atores diversos, estabelecendo, portanto, dois distintos prazos de prescrição.

O art. 1º e 2º, da Lei n. 6.838/1980 estabelece prazo para que a falta disciplinar seja apresentada ao órgão de classe em que o profissional esteja inscrito. Confira-se:

Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º **O conhecimento expresso** ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

A proposição antecedente e a consequente da norma jurídica que se constrói a partir do texto acima podem ser assim expostas:

### **Art. 1º.**

**Antecedente:** Dado o transcurso do prazo de cinco anos da data de verificação de falta sujeita à apuração em processo disciplinar sem que seja levada ao conhecimento do órgão de classe

**Consequente:** deve ser a prescrição/decadência do direito do poder punitivo do órgão de classe.

### **Art. 2º.**

**Antecedente:** Dado o conhecimento expresso do fato pelo órgão de classe

**Consequente:** deve ser a interrupção do curso do prazo prescricional/decadencial.

Constata-se que tal decadencial prazo se inicia com a verificação (materialização) do respectivo fato seu curso, para que



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

seja levado ao conhecimento oficial da OAB, perdura pelos cinco anos seguintes.

Já a norma do art. 43, do EOAB, estabelece prazo decadencial que se inicia a partir do conhecimento oficial do fato. Eis sua redação:

**Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.**

O texto de lei acima transcrito permite a construção da seguinte norma jurídica:

**Antecedente:** dado o transcurso do prazo de cinco anos a partir da constatação oficial do fato sem exercício do poder punitivo pela OAB

**Consequente:** deve ser a prescrição/decadência desse poder-dever.

A norma jurídica da Lei n. 6.838/1980, claramente, estabelece prazo decadencial para que fatos sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos de classe cheguem (sejam levados) ao conhecimento destes, permitindo-lhes o exercício do poder disciplinar. E, tal prazo é interrompido pelo conhecimento oficial do fato.

Já a norma do art. 43 do EOAB estabelece prazo cujo marco inicial é o conhecimento oficial do fato pela OAB. A partir de



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

então, esta deve exercer o seu poder disciplinar no prazo de cinco anos.

A norma da Lei 6.838/1980, portanto, é direcionada a todos aqueles que tenham interesse em comunicar falta disciplinar praticada por profissional ao seu conselho de classe ou para que o fato chegue ao conhecimento dos órgãos internos da OAB responsáveis pela instauração do processo disciplinar.

Por sua vez, as disposições do art. 43, do EOAB estabelece prazo para que a própria Ordem, tomando conhecimento oficial do fato, adote as medidas necessárias ao exercício do seu poder disciplinar.

Note-se que essa interpretação busca seu fundamento de validade nas premissas constitucionais anteriormente expostas acerca do direito à paz social, segurança jurídica pela estabilização das relações em face do decurso do tempo.

A interpretação do texto legal não pode conduzir solução contrária aos preceitos da Constituição Federal, como seria o caso de se considerar indefinido o marco inicial do prazo prescricional/decadencial.

Sobre o tema ilustre Conselheiro Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, integrante da 6<sup>a</sup>. Turma, nos autos do processo



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

disciplinar n. 12650/2014, transcreve fundamento utilizado pelo Ministro José Delgado, Relator do AgREsp 44.3971/PR, julgado em 1º/10/2002, 1ª Turma, STJ:

“repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida”.

Em verdade, todo ordenamento jurídico, pautado na segurança jurídica, repugna a prescrição/decadência indefinida, a prescrição/decadência que somente venha a fluir após anos e anos, quando for da vontade do interessado levar fato ao conhecimento da OAB. Tanto implicaria em violação à velha regra do direito romano, presente no ordenamento jurídico brasileiro, de que o direito não socorre aos que dormem.

Ademais, os advogados seriam privados do direito à segurança jurídica pela estabilização de suas relações pelo decurso do tempo. A tese da imprescritibilidade importa em violação ao direito fundamental à segurança e paz social, já que poderiam ser demandados depois de cinco anos e um dia, ou dez anos, ou trinta anos da ocorrência do fato.

Esse ponto é relevante: o prazo decadencial fixado em lei é de cinco anos. É comum se tomar por exemplo a hipótese de uma representação que chegou ao conhecimento da OAB cinco anos e um dia, seis, sete anos depois da ocorrência do fato, como se tanto fosse



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

idôneo a autorizar a flexibilidade do ordenamento jurídico e afastar a aplicação do prazo decadencial. Em contrapartida, para demonstrar o absurdo da tese que considera inexistir fluência de prazo decadencial antes da ciência oficial dos fatos pela OAB, também comum a utilização de exemplos que se referem a representação feita vinte ou trinta anos da ocorrência da falta disciplinar.

O lapso temporal, todavia, é aquele estabelecido em lei e, salvo as exceções previstas na própria lei para sua interrupção ou suspensão, não podem ser alterados por vontade do intérprete da lei.

Fixadas tais premissas, passo à análise específica de cada um dos pontos em que se pretende avançar na edição de Súmula.

### **2. FIXAÇÃO DAS TESES PARA PROPOSTA DE SÚMULA SOBRE OS TEMAS PROPOSTOS.**

#### **2.1. MARCOS INICIAIS E FINAIS DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

##### **2.1.1 MARCO TEMPORAL ANTERIOR À CIÊNCIA DOS FATOS PELA OAB.**

Existe uma uniformidade de entendimento nas Turmas julgadoras do Tribunal de Ética desta Seccional no sentido de que, transcorridos mais de cinco anos da prática do ato infracional, decaí o direito de se apresentar representação à OAB.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Sobre o tema, válida a repetição de outro trecho do já mencionado voto da lavra do ilustre Conselheiro Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, integrante da 6ª. Turma, nos autos do processo disciplinar n. 12650/2014, referindo-se à interpretação do art. 43, do EOAB:

“Se procedermos interpretação literal destes dispositivos legais, teríamos como imprescritíveis todos os fatos que conhecidos pelo interessado, vítima dos mesmos, tivessem ocorrido a mais de cinco anos e dia.

Daí a razão das presentes ponderações, porque se não nos afigura correto que aqueles que exerçam a advocacia fiquem, eternamente, com a espada de Dâmocles suspensa sobre a cabeça, isto é, à mercê do tempo.

...

A respeito do termo inicial da prescrição, cabe aqui repetir o que disse Ministro José Delgado, quando Relator do AgREsp 44.3971/PR, julgado em 1º/10/2002, 1ª Turma, STJ:

**“repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida”.**

No mesmo sentido, aliás, está o Regimento Interno deste Tribunal de Ética e Disciplina:



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

RI-TED-OAB/BA. Art. 102, § 1º - As infrações disciplinares cujas práticas não se protraem no tempo deverão ser comunicadas à OAB no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados de sua prática, sob pena de decadência.

É relevante assinalar que o próprio Conselho Federal, analisando a matéria diante do enunciado 01 de sua súmula, também concluiu pela decadência do direito à representação. Confira-se:

Recurso n. 49.0000.2018.012017-7/SCA-TTU. Recorrente: G.L.R. (Advogado: Glauco Luciano Ramos OAB/PR 19.211). Recorridos: M.A.P.S. e M.M.S. (Advogada: Soraia Araújo Pinholato OAB/PR 19.208). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 095/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. **Decadência do direito de representação disciplinar. Formalização da representação após o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos da data em que a parte representante teve conhecimento da conduta infracional atribuída ao advogado. Consulta nº. 2010.27.02480-01/COP, que ensejou a edição da Súmula 01/2011-COP, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da constatação do fato pela parte interessada, para oferecer representação disciplinar.**



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

**Não é possível o advogado permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, quando a parte que foi vítima de suposta conduta imprópria deixa de exercer seu direito de representação no prazo de 05**

**(cinco) anos.** Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade do Recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniel Blume, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 168, 28.8.2019, p. 8)

Esse entendimento, igualmente, está em conformidade com a resposta à solução de consulta 1.372/2018, por este Órgão Consultivo do TED-OAB/BA, que diz respeito ao prazo pelo qual os advogados devem guardar documentos relacionados ao exercício da advocacia, respondida nos termos seguintes:

### **CONSULTA Nº 1372/2018**

Período de tempo que o advogado deve manter documentos relacionados ao exercício da advocacia. Ausência de previsão legal. Impossibilidade do advogado ser demandado ad eternum. Violação à segurança



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

jurídica. Lapso temporal para o ofendido representar, em desfavor do advogado é de 5 anos.

Para arrematar, considerando não apenas as disposições do RI-TED, como, também, divergência doutrinária, parece relevante fixar o entendimento acerca do conceito de infrações disciplinares cujas práticas se protraem no tempo.

Essas infrações devem ser identificadas como aquelas que demandam a prática de condutas reiteradas, como são exemplos as infrações previstas no art. 34, XXIV (incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional) e XXV (manter conduta incompatível com a advocacia), pois cada novo ato praticado, em conjunto com os anteriores, conformam a infração disciplinar e dão azo à continuidade infracional.

No entendimento deste relator, a ausência de prestação de contas não se enquadra como conduta reiterada e, a própria Lei 8.906/94, em seu art. 25-A<sup>5</sup>, se refere à prescrição da ação de prestação de contas no prazo de 5 (cinco) anos. Por óbvio, se a ação para tomadas de contas prescreve em 5 anos, não pode subsistir a infração administrativa, como explicitamente mencionado no citado artigo 25-A do EOAB, ao fazer referência ao art. 34, XXI.

---

<sup>5</sup> EOAB Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (**art. 34, XXI**) (grifos incluídos).



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

É de se reiterar, todavia, que existe entendimento divergente, inclusive no Conselho Federal da OAB, considerando que a regra do art. 25-A somente se aplicaria às ações judiciais de prestação de contas<sup>6</sup>, muito embora, pelos motivos já expostos, para este relator esse entendimento não encontra amparo na Constituição da República e retira o direito à segurança jurídica pelo decurso do tempo nas relações entre advogados e clientes.

Isto posto, sugere-se a seguinte redação para este tópico da Súmula:

- **Prescrição/decadência. 1) Prazo decadencial anterior ao conhecimento oficial do fato pela OAB.** Ocorrido fato que possa ser enquadrado como infração ético-disciplinar às normas que regem o exercício da advocacia, este deve ser levado ao conhecimento da OAB no prazo de cinco anos, contados a partir da sua materialização, nos termos do art. 1º e 2º, da Lei n. 6.838/1980, sob pena de decadência.

### **2.2 PRAZOS DECADENCIAIS DIRECIONADO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELA OAB APÓS CIÊNCIA OFICIAL DOS FATOS – MARCOS TEMPORAIS INICIAIAIS E FINAIS E MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO.**

---

<sup>6</sup> P. ex. RECURSO N. 49.0000.2017.003853-9/SCA-PTU (DOU, S.1, 26.10.2017, p. 178): 1) O art. 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB não se aplica à prescrição da pretensão punitiva. A referida norma regulamenta prazo prescricional para ajuizamento de ação judicial de prestação de contas pelo cliente em face de o advogado, e não se aplica à esfera disciplinar, conforme se verifica pelos reiterados julgados nesse sentido.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Os prazos prescricionais/decadenciais previstos no art. 43 e seus parágrafos, do EOAB foi muito bem analisado pelo Conselho Federal da OAB quando da edição do enunciado 01 de sua súmula, *in verbis*:

**Súmula 01 do Conselho Federal da OAB.** “I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o *caput* do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco ( 5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo”; II - Quando a instauração do processo disciplinar se der *ex officio*, o termo *a quo* coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. III - A prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo”.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

No curso da pesquisa para elaboração deste voto, constatei que todas as Turmas deste Tribunal de Ética aplicam uniformemente a Súmula do Conselho Federal aos processos administrativos (p. ex.: Processo Disciplinar n. 125798/2011, Órgão Julgador – TED 1ª. Turma, Relatora Cons. Daniela Correia Torres; Processo disciplinar n. 157595/2014, Órgão Julgador – TED 3ª. Turma, Relator Cons. Henrique Gonçalves Trindade Filho; Processo disciplinar n. 12199/2014, Órgão Julgador – TED 8ª. Turma, Relator Cons. Marcelo Augusto Albuquerque Leite; Processo Disciplinar n. 157523/2014, Órgão Julgador – TED 1ª. Turma, Relator Cons. David Vilasboas).

Os marcos interruptivos da prescrição quinquenal também estão definidos no art. 43, § 2º, do EOAB e estão mencionados no enunciado 01 da Súmula do Conselho Federal. São eles:

Art. 43, § 2º. A prescrição interrompe-se:

- I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
- II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Alguns aspectos relevantes extrapolam às orientações contidas no enunciado 01 da Súmula do Conselho Federal. O primeiro, diz respeito à interrupção do prazo prescricional/decadencial



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

regulamentada no art. 43, § 2º, inc. I, do EOAB. Este dispositivo autoriza uma única interrupção do prazo prescricional/decadencial, quer pela instauração do processo administrativo, quer pela notificação válida feita diretamente ao representado.

A Sétima Turma deste Tribunal de Ética e Disciplina nos autos do processo n. 8833/2013, que teve por relator o ilustre Conselheiro David Vilasboas, ressaltou o entendimento do Conselho Federal sobre a matéria. Conforme se observa na ementa a seguir transcrita, o Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB firmou o entendimento de que, na fase estabelecida no art. 43, § 2º, inc I, do EOAB, a interrupção do prazo prescricional ocorre uma única vez, quer pela instauração do processo, nas hipóteses de instauração do processo *ex officio*, quer pela notificação válida feita diretamente ao advogado para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, o que ocorrer primeiro (notificação para defesa prévia ou notificação para manifestação nos autos). Transcreva-se a ementa de julgado do Conselho Federal da OAB:

Recurso n. 49.0000.2020.009068-7/SCA-PTU.  
Recorrente: C.A.M. (Advogados: Carlos Alberto Martins OAB/SP 110.974 e Rodrigo Alfredo Parelli OAB/SP 279.667). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 094/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

punitiva. Art. 43 da Lei n. 8.906/94. Súmula n. 01/2011-COP. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a data da instauração do processo disciplinar, de ofício, e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, no caso, pelo Tribunal de Ética e Disciplina. **Precedente firmado pelo Pleno da Segunda Câmara e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB, no sentido de que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, na fase do art. 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida feita ao advogado para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro.** Precedente reafirmado pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.011931-0/OEP. No caso, havendo notificação do advogado para "esclarecimentos preliminares", essa notificação será considerada para fins de interrupção do curso da prescrição, na forma do artigo 43, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, porquanto a norma de regência



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

impõe seja o advogado notificado para apresentar defesa prévia, não havendo no processo disciplinar da OAB a figura dos esclarecimentos preliminares ou qualquer outra manifestação anterior à defesa prévia. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Presidente em exercício. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 691, 22.09.2021, p. 5).

Outro aspecto pertinente à prescrição/decadência intercorrente, ou seja, em razão de permanecer o processo paralisado por três anos consecutivos (art. 43, § 1º, EOAB), diz respeito aos marcos interruptivos da prescrição, assim considerados todos os despachos e decisões para impulsionamento do processo administrativo disciplinar, não sendo considerados interruptivos da prescrição aqueles de cunho meramente administrativo, como é exemplo a nomeação de novo relator. Esse, também, é o entendimento do Conselho Federal:



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Recurso n. 49.0000.2020.005181-2/SCA-STU. Recorrente: R.B.L. (Advogado: Raphael Botelho de Lima OAB/RJ 127.275). Recorrido: Wellington Barbosa de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 049/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. **Transcurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos de absoluta paralisação do processo disciplinar, pendente o julgamento de recurso pelo Conselho Seccional, desconsiderando-se como marco interruptivo do curso da prescrição intercorrente os despachos ordinatórios (ou de mero expediente), como a redesignação de relator, nos termos dos precedentes deste Conselho Federal da OAB.** Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 17 de maio de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Aniello Miranda Aufiero, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 603, 19.05.2021, p. 20)

Assim, este relator entende que a proposta para redação deste tópico da Súmula, deve fazer menção ao enunciado 1, da Súmula do Conselho Federal, com os acréscimos que o complementam e tornam mais claros os seus termos. Eis a redação sugerida:

### **2. Prazo prescricional após a ciência oficial do fato pela OAB (ART. 43, §§ 1º e 2º, do EOAB).**

**2.1 Marcos iniciais e interruptivos da prescrição previstos no art. 43, do EOAB.** Os marcos iniciais e interruptivos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente estão estabelecidos no art. 43, do EOAB, seguindo-se a orientação constante do enunciado da Súmula 01 do Conselho Federal da OAB, com os acréscimos expostos nos tópicos seguintes que a complementam.

**2.2 Art. 43, § 2º, I, do EOAB apresenta hipótese de uma única interrupção do prazo prescricional.** A interrupção do prazo de prescrição quinquenal, estabelecida pelo art. 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida feita diretamente ao advogado



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

para apresentar defesa prévia ou para apresentar qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro (ou a notificação para defesa prévia ou a notificação para qualquer outra manifestação nos autos).

### **2.3 Interrupção do prazo da prescrição intercorrente.**

Os despachos de mero expediente, que não impulsionam o andamento da representação, não interrompem o curso do prazo de três anos estabelecido no art. 43, § 1º, do EOAB.

### **2.3 DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO SUJEITA AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS.**

Como exposto no início deste parecer, o poder de aplicar sanção disciplinar àqueles que infringem as normas deontológicas no exercício da profissão cessa em razão do decurso do tempo.

A aplicação do instituto da prescrição/decadência tem seu fundamento na paz social e na estabilização das relações jurídicas pelo transcurso do tempo.

O art. 43, da Lei n. 8.906/1994 não apresenta qualquer exceção às regras de prescrição nele estabelecidas. Ao revés, em seu primeiro parágrafo, enfatiza que a prescrição “aplica-se **a todo**



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

processo disciplinar paralisado por mais de três anos”. O *caput* do art. 43 em comento também estabelece que, a partir da constatação oficial do fato, a OAB tem o prazo de cinco anos para exercer o seu poder disciplinar, ou seja, deve finalizar a etapa do processo administrativo com uma condenação, ainda que recorrível (marco interruptivo da prescrição).

Importa reavivar na memória tais disposições legais:

**EOAB – Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.**

**§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.**

**§ 2º. A prescrição interrompe-se:**

**I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;**

**II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.**

Todos os processos administrativos disciplinares, independentemente da infração que neles apurada, devem obedecer às



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

regras de prescrição/decadência estabelecidas na legislação, não podendo o intérprete, criar exceções não previstas na norma jurídica.

Cessa o poder disciplinar da OAB quando, tomando conhecimento oficial do fato, deixa transcorrer os prazos estabelecidos no art. 43 para o seu exercício. Esse é um entendimento predominante no julgamento das Turmas desse Tribunal de Ética e Disciplina.

A tese de que o prazo prescricional, diante de infrações ditas permanentes ou continuadas, não tem seu curso iniciado no momento que a OAB toma conhecimento oficial do fato que caracteriza infração disciplinar é claramente contrária ao texto do art. 43, do EOAB. Não há como se admitir, por exemplo, que a OAB receba um ofício informando a prática de infração administrativa disciplinar ou uma representação e somente venha a instaurar e dar andamento a processo disciplinar depois de transcorridos cinco anos daquela data. Tanto retira o direito dos advogados e advogadas à segurança jurídica.

*Mutatis mutandis*, embora o exemplo com matéria de mérito criminal não corresponda ao mais apropriado à analogia nas demandas administrativas, seria como considerar inexistente o início do curso do prazo prescricional, em casos de apropriação indébita, sob a alegação de que a prescrição somente se inicia quando houver a restituição do objeto à vítima. Nada mais absurdo e, em matéria



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

criminal, a prescrição nesses casos é aplicada pelo Poder Judiciário.

Confira-se:

161006508331 - APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CRIME PRATICADO EM RAZÃO DE PROFISSÃO - PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO - Acusada que, na qualidade de advogada da vítima, e de posse do alvará judicial se apropriou dos valores relativos à condenação previdenciária - Consistentes declarações da vítima em ambas as fases da investigação - Versão defensiva isolada do contexto probatório - Reversão da sentença absolutória - Pena-base fixada em seu patamar mínimo - Exasperação da pena em 1/6 ante a circunstância agravante da senilidade da vítima - Reconhecimento da causa de aumento quanto ao exercício de profissão, com a elevação da pena em 1/3 - Prescrição - Reconhecimento de ofício - Prazo prescricional de quatro anos, nos termos do [artigo 109, inciso V, do CP](#) - Lapso ultrapassado entre a data do fato e o recebimento da denúncia - Delito anterior a promulgação da Lei nº 12.243 de 2010 - Recurso de apelação provido e, de ofício, julgada extinta a punibilidade de Maria Helena Oliveira Moura, nos termos do artigo [107](#), inciso IV, do Código Penal. (TJSP - ACr 0002320-77.2017.8.26.0438 - Penápolis - 9ª



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

CDCCrim. - Rel. César Augusto Andrade de Castro - DJe  
02.06.2021 )

Nos mais de trinta julgados deste Tribunal de Ética analisados para elaboração deste parecer, observei existir entendimento divergente em um único acórdão, no qual se fixou a tese de que nas infrações permanentes ou continuadas o termo inicial da contagem do prazo prescricional é *“o dia em que é cessada a ilicitude, no caso em apreço, a conduta infracional de falta de prestação de contas, tipificada no art. 34, inciso XXI do EAOB”* (Processo Disciplinar n. 157863/2014, 1ª. Turma TED OAB-BA). Na 6ª. Turma, que tenho a honra de presidir, também existe entendimento minoritário divergente.

O curso da prescrição/decadência, porém, ocorre após a ciência oficial dos fatos pela OAB, conforme entendimento majoritário das Turmas desse Tribunal de Ética e conforme se observe no seguinte julgado do Conselho Federal da OAB:

RECURSO Nº 2007.08.02482-05/SCA-3ª Turma. Rcte: J.L.A.C. (Advs.: André Luiz Rosa Vianna OAB/SP 95122 e Ana Maria Pires Rosa Vianna OAB/SP 132256). Rcd: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, M.M. e E.M. (Adv.: Kamel Abude OAB/SP 53335). Rel. Orig.: Conselheira Federal Maria Avelina



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Imbiriba Hesketh (PA). Redist.: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA Nº 030/2010/SCA-3ªT. 1. Configura infração disciplinar prevista no art. 34, XX e XXI do EAOAB a retenção indevida e de valores, bem como a recusa injustificada de prestação de contas por parte do advogado. 2. A prestação de contas só se aperfeiçoa com a efetiva entrega dos valores aos clientes, especialmente quando tais quantias já se encontram discriminadas em processo judicial de prestação de contas. **3. No entanto, há de se reconhecer a superveniência da prescrição intercorrente, prevista no art. 43, § 1º do EAOAB, em razão da paralisação imotivado do processo por mais de três anos sem qualquer decisão ou despacho.** **4. Despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório ou impulsionador do feito não se prestam a interromper o fluxo da prescrição.** 5. Recurso conhecido e provido, reconhecendo-se, ex-officio, a prescrição intercorrente e determinando-se a instauração de processo administrativo para apuração do fato. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Leonardo Accioly da Silva, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30)



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Além desse motivo, consistente no fato de a prescrição correr após a instauração do processo ético disciplinar, neste parecer já foram externados os outros que levam à aplicação da prescrição/decadência a todos os processos administrativos disciplinares, sugerindo seja a matéria objeto de súmula, propondo a seguinte redação:

**2.4. Inexistência de infrações disciplinares que não estejam sujeitas ao curso do prazo de prescrição/decadência.** O art. 43, da Lei n. 8.906/1994 não apresenta qualquer exceção às regras de prescrição nele estabelecidas, de maneira que, em todo processo administrativo disciplinar, independentemente da infração que nele seja apurada, devem ser observados os prazos prescricionais.

### **CONCLUSÃO – PROPOSTA DE TEXTO PARA SÚMULA**

Pelo exposto, apresento a seguinte proposta para redação de Súmula a respeito do tema prescrição:

**Súmula 01 PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.**

**1. Prazo decadencial anterior ao conhecimento oficial do fato pela OAB.** Ocorrido fato que possa ser enquadrado como infração ético-disciplinar às normas que regem o exercício da advocacia, este deve ser levado



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

ao conhecimento da OAB no prazo de cinco anos, contados a partir de sua materialização, nos termos do art. 1º e 2º, da Lei n. 6.838/1980, sob pena de decadência.

### **2. Prazo prescricional após a ciência oficial do fato pela OAB (ART. 43, §§ 1º e 2º, do EOAB).**

**2.1 Marcos iniciais e interruptivos da prescrição previstos no art. 43, do EOAB.** Os marcos iniciais e interruptivos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente estão estabelecidos no art. 43, do EOAB, seguindo-se a orientação constante do enunciado da Súmula 01 do Conselho Federal da OAB, com os acréscimos expostos nos tópicos seguintes que a complementam.

**2.2 Art. 43, § 2º, I, do EOAB apresenta hipótese de uma única interrupção do prazo prescricional.** A interrupção do prazo de prescrição quinquenal, estabelecida pelo art. 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida feita diretamente ao advogado para apresentar defesa prévia ou para apresentar qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro (ou a notificação para defesa prévia



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

ou a notificação para qualquer outra manifestação nos autos).

### **2.3 Interrupção do prazo da prescrição intercorrente.**

Os despachos de mero expediente, que não impulsionam o andamento da representação, não interrompem o curso do prazo de três anos estabelecido no art. 43, § 1º, do EOAB.

**2.4. Inexistência de infrações disciplinares que não estejam sujeitas ao curso do prazo de prescrição/decadência.** O art. 43, da Lei n. 8.906/1994 não apresenta qualquer exceção às regras de prescrição nele estabelecidas, de maneira que, em todo processo administrativo disciplinar, independentemente da infração que nele seja apurada, devem ser observados os prazos prescricionais.

É como voto.

Salvador, 23 de setembro de 2021

Deraldo Brandão Filho

Conselheiro relator